



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.146935-8/000



2021003654769

PETIÇÃO - CÍVEL
Nº 1.0000.21.146935-8/000
REQUERENTE(S)
REQUERIDO(A)(S)

1ª SEÇÃO CÍVEL
BELO HORIZONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
SINDICATO UNICO DOS
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve proposta pelo Estado de Minas Gerais contra o Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – SIND-UTE.

Informou ter sido comunicado no dia 28/07/2021, através do Ofício nº 086/2021, sobre a deflagração de “greve sanitária” por tempo indeterminado, a partir de 02/08/2021, em todo o território do Estado de Minas Gerais, com a paralisação total das atividades presenciais, mantido o trabalho remoto dos profissionais lotados nas escolas, Secretarias Regionais de Educação e Órgão Central, tendo por justificativa a *“convocação da Secretaria Estadual de Educação para as atividades presenciais no atual contexto de pandemia da COVID-19, sem que as escolas estejam todas devidamente adequadas e reestruturadas, conforme se exige todas as normas de biossegurança”*.

Sustentou que o movimento padece de irregularidade formal, uma vez que o Sindicato não apresentou a ata da deliberação aprovada pelo Conselho Geral da Entidade, não se



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.146935-8/000

sabendo se foi respeitado o quórum estatutário de aprovação. Defendeu que o STF, no julgamento do MI nº 670/ES e MI nº 708/DF, decidiu que o rol dos artigos 9º e 11 da Lei nº 7.783/89 é exemplificativo e que a jurisprudência é pacífica ao reconhecer a educação como serviço público essencial, cuja continuidade da prestação deve ser assegurada. Aduziu que a educação é direito fundamental, dever do Estado e da sociedade, e que o movimento paredista ofende a ordem jurídica ao tentar impedir a retomada das aulas após longo período de fechamento das escolas, com impactos negativos na vida dos alunos e suas famílias. Afirmou que a Secretaria de Educação fez, durante meses, planejamento detalhado de retomada, com atenção aos rígidos critérios sanitários. Assinalou que o réu não apresentou escala mínima de trabalho presencial necessário para a continuidade dos serviços de educação; que não foi exaurida a via negocial (requisito para legitimação do movimento, na forma do artigo 3º da Lei nº 7.783/89); e que o Sindicato não indicou as normas desrespeitadas, deixando de indicar a pauta de reivindicações. Destacou a existência de protocolos de biossegurança minuciosamente elaborados para garantir o retorno seguro; que a categoria de professores tem prioridade na campanha de vacinação; que este Tribunal revogou recentemente duas decisões contrárias ao retorno das aulas presenciais; que a retomada foi recomendada pelo Ministério Público, Defensoria Pública e conta com o clamor da própria comunidade escolar; que será adotado o sistema híbrido, sem retorno de todos os profissionais e alunos. Pediu a concessão da tutela de urgência para que se determine o retorno imediato ao trabalho de todos os servidores da educação vinculados ao Estado de Minas Gerais, sob pena de multa diária não inferior a R\$200.000,00.

É o relatório.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.146935-8/000

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, está condicionada à *“probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No caso dos autos, verifica-se que a retomada gradual das atividades presenciais na rede pública estadual de ensino, autorizada pela Deliberação nº 129 de 25/02/2021 do Comitê Extraordinário Covid-19 (fls.145/148), e a adoção do sistema híbrido como modelo educacional para os anos letivos de 2020/2021, instituído pela Resolução nº 4.506/2021 da Secretaria de Estado de Educação (fls.162/180), já foi objeto de discussão nos autos do mandado de segurança nº 1.0000.20.545832-6/000, julgado no último dia **14/06/2021**, em que este Tribunal de Justiça, revogando a medida liminar anteriormente deferida, denegou a ordem impetrada pelo SIND-UTE e reconheceu a **legitimidade** dos atos normativos que autorizaram o retorno das atividades presenciais nas unidades de ensino que integram a rede estadual de educação, ocasião em que se decidiu *“não caber ao Poder Judiciário substituir o gestor na escolha (juízo de valor) adotada para restringir o exercício da atividade de educação”*, desde que *“observadas todas as medidas de biossegurança estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde, notadamente os protocolos específicos da onda vermelha fixados no plano Minas Consciente”* (fls.87/105).

Nessa perspectiva, a deflagração do movimento de greve, com paralisações pontuais nos dias 07/07/2021 (fls.150), 12/07/2021 a 17/07/2021 (fls.152/153) e, agora, por tempo indeterminado, a partir de 02/08/2021, ressoa como explícita manobra do Sindicato réu para descumprir o que restou decidido por este Tribunal, trazendo para o âmbito do movimento paredista uma questão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.146935-8/000

que já se encontrava judicializada e que dispõe dos meios processuais adequados para discussão.

Não fosse isso, tenho sustentado, em casos análogos, que não se autoriza a ingerência do Judiciário em atos de governo que competem exclusivamente ao Executivo, editados no contexto da situação de emergência da saúde pública e segundo as particularidades e interesses locais no controle e enfrentamento da disseminação do novo coronavírus.

Significa que a edição dos atos normativos que autorizaram o retorno das atividades presenciais na área do ensino (observadas as diretrizes da biossegurança, complementariedade e alternância, comunicação clara e objetiva, conscientização, facultatividade, gradação, hibridez, monitoramento e universalidade); a tomada de decisões amparadas em dados técnico-científicos decorrentes do acompanhamento criterioso dos índices da pandemia; e a adoção de protocolos sanitários com regras rigorosas e específicas, não podem ser excepcionadas, pois sobre tais atos de governo – autônomos, independentes, e exclusivos do Poder que os emanou – não é possível a ingerência do Poder Judiciário.

Além disso, não se pode ignorar que o Ofício nº 086/2021 (fls.22), enviado pelo Sindicato réu à Secretaria de Estado de Educação, contém a indicação genérica de que as escolas estaduais não estariam “adequadas e reestruturadas” para a retomada das atividades presenciais, sem, contudo, explicitar cientificamente quais protocolos de biossegurança seriam insuficientes ou estariam sendo desrespeitados, carecendo o movimento, ao que parece, até mesmo de uma pauta concreta de reivindicações.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.146935-8/000

Por fim, é inquestionável que a deflagração da greve traz prejuízo iminente ao Estado e à sociedade, pois mais de 1.300 escolas da rede pública de ensino já estavam prontas para retomar as aulas presenciais, impactando de forma negativa a vida de 400.000 estudantes e seus respectivos núcleos familiares, pois é certo que o fechamento necessário dos estabelecimentos de ensino, há mais de um ano, comprometeu o processo cognitivo e pedagógico dos alunos, e trouxe para o âmbito residencial consequências que se agravam na medida em que se prolonga o ensino na modalidade remota.

Por essas razões, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada pelo Estado de Minas Gerais para determinar a suspensão **IMEDIATA** da greve deflagrada, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), limitada a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Comunique-se as partes pelo meio mais célere.

Designo para as 13:30 horas do dia 17/08/2021 a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 364 do RITJMG, e determino a intimação das partes e do Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2021.

DESA. ALBERGARIA COSTA

Relatora



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.146935-8/000

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARIA DAS GRACAS SILVA ALBERGARIA DOS SANTOS COSTA,
Certificado: 0086F707DFA9267E5C4DCAAE7561625B9, Belo Horizonte, 13 de agosto de 2021 às
12:10:46.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000021146935800020213654769

